

O CRIME DE SEDUÇÃO E AS RELAÇÕES DE GÊNERO*

Karla Adriana Martins Bessa**

Este texto versa sobre os jogos da prática jurídica enfocados a partir da análise de processos criminais, leis e doutrinas jurídico-filosóficas cujo âmbito se destina a um crime bastante específico: o crime de **sedução**¹, num período polêmico na história das lutas ético-morais, ou seja, a efervescência e eclosão das "questões sexuais" nas décadas de 50 e 60. Os processos analisados foram arrolados na cidade de Uberlândia, interior de Minas Gerais, e muitas vezes relatam as tramas ocorridas em cidades vizinhas desprovidas de tribunais próprios.

O texto está dividido em duas partes. A primeira visa ressaltar as sutilezas que envolvem a dinâmica do poder judiciário e, em específico, a sua atuação no caso do crime de sedução. A segunda, desdobramento da anterior, focaliza com maior ênfase a prática judiciária na formação e manutenção de identidades sexuais binárias. Essas práticas são analisadas a partir de uma perspectiva de gênero.

* "Uma primeira versão deste texto foi apresentada no Congresso anual da ANPUH, julho de 1993, sob o título de: "Utopia e Moralização dos Costumes: o judiciário e a construção do masculino/feminino. Uberlândia, 1950 a 1970."

** Universidade Federal de Goiás (Catalão); Mestranda IFCH-UNICAMP.

¹ O código Penal Brasileiro de 1940 definiu o crime de sedução nos seguintes termos: "Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando de sua inexperiência ou justificável confiança. Pena: reclusão de dois a quatro anos".

O Crime de Sedução

O crime de sedução possui a peculiaridade de nos remeter para uma esfera onde ocorre, na maioria dos casos, uma inversão de "papéis" no (des)enrolar do processo-crime (procedimento legal para o julgamento da denúncia). A mulher, supostamente vítima das investidas de galantes e espertos homens como asseguram os promotores logo na abertura do processo, vai lentamente se transformando - através das argumentações do advogado de defesa e das testemunhas que este arrola, bem como através do depoimento do acusado - em mulher corrompida por uma vida cheia de vícios, gestos e atitudes inadequados à "moça" digna de proteção legal.

No final do processo, aquela mesma "moça", inexperiente e frágil, se transforma numa "fêmea fatal", capaz de usar não só ao homem com quem manteve relação sexual, mas ao próprio dispositivo legal em favorecimento próprio. Na retórica mais comum presente nas justificativas de advogados (que defendem o réu) e dos juizes (que os absolvem) predomina o argumento de que algumas mulheres usam da acusação de vítimas da sedução para forçar um casamento que em circunstâncias normais não ocorreria (devido à imagem negativa que estas possuem frente aos rapazes de boa "família"); para extorquir dinheiro ou, ainda, por vingança em casos de desavenças amorosas. Ou seja, o crime de sedução começa a ser visto na década de 50 pelo corpo jurídico como uma lei que é usada mais como chantagem por mulheres inescrupulosas do que pelas "moças" a quem se destinava proteger.

Abaixo, acompanharemos a trajetória desta inversão privilegiando a retórica dos "doutores" (advogados, promotores e juizes no momento de travarem a batalha judicial, ou seja, no interior do processo-crime, onde se percebem as especificidades que recobrem estes enunciados, numa recorrência significativa a provérbios e ao senso comum, bem como a uma lógica de argumentação muito pouco variada de um caso para outro.

Na carta do promotor ao juiz, seguem as seguintes declarações: "Estão patentes no inquérito os elementos que induzem à certeza da consumação de um crime de sedução com todos os elementos que o configuram, o namoro a que se seguiu o noivado, a conjunção carnal, com o desvirginamento, tudo com uma donzela menor, de passado abonador e que confiou justificadamente nas promessas de casamento do noivo, por êle frustrados pois se furtou a reparar o mal causado".²

Após ouvir vários depoimentos, inclusive o do acusado onde dizia que morara com a vítima um ano "mas esta 'entortou' a cabeça (leia-se se prostituiu) e mudou sua residência para Uberaba, e (...) que em Uberaba a mesma morava em casa de mulheres de vida alegre" (pag.21); o juiz decide pela absolvição do réu com a alegação de que "Quando a prostituição é uma decorrência do Estado de abandono em que fica a vítima, é mal pelo qual ainda deve responder o denunciado, por isso conseqüente... Mas em casos como o dos autos onde num relato do advogado de defesa a vítima se casara com outro homem e o acusado com outra mulher e ambos inclusive já haviam tido filhos com esses novos parceiros (evidencia-se aqui a lentidão do decurso do processo, aproximadamente quatro anos) seria desumano que o julgador se ativesse ao texto da lei, apenas por amor ao mesmo, sem atender às circunstâncias especialíssimas que o cercam. A justiça deve ser dinâmica e não estática ou ainda, e o que é pior, estagnada".³

Em outro processo, tão típico quanto o mencionado acima, o promotor faz as seguintes considerações ao juiz: "É inegável que o denunciado seduziu a menor mantendo contato e convivendo intimamente com a família que nele via um noivo,

² Proc. 786, 1956, p.2.

³ Processo criminal de Sedução de no 766, Uberlândia, 1956,Arquivo Morto do Forum Municipal de Uberlândia. Sou responsável pelo parêntesis.

futuro participante da prole. Conseguiu êle culminar o seu ato delituoso, depois da prática ininterrupta de outros tendentes a corromper a donzela que acabou por ceder aos instintos do conquistador".

O advogado de defesa por sua vez, inverteu a polaridade donzela/conquistador tecendo, ao longo de todo o seu discurso, o esvaziamento do caráter moral da "vítima", pedindo a absolvição do acusado sob a alegação de que: "O crime de sedução não está configurado. Faltam-lhe pelo menos dois dos elementos que o integram. Não está provado, por outro lado, que a vítima tivesse sido desvirginada pelo denunciado. E está provado, com efeito, que a vítima, ao tempo de suas ligações com o acusado, mulher experiente, além de não haver motivo para que devesse confiar cegamente em seu namorado. Nada indica que este lhe houvesse acenado com casamento, para que ela esperando isso se deixasse possuir por ele. Ao que se conclui dos autos, este processo é uma vingança de mulher contra o amante que a abandonou por outra, com a coadjuvação da família, mãe principalmente (...). Que recatamento é esse, se a pessoa dita recatada ao invés de ver-se reabilitada pelo casamento deseja simplismente o castigo daquele que a teria desonrado? E pode-se realmente crer no seu desejo de ver o amante castigado se após o mal que lhe fez, ainda coabitou com ele ano e meio? Há provas por outro lado de que a vítima recebia dinheiro do acusado, além de pagar-lhe os fornecimentos de farmácia. Agiu ela, portanto, com a mesma desenvoltura de uma horizontal, não sendo possível equipará-la às moças honestas, únicas merecedoras de amparo legal. A vida pregressa da vítima que está assinada por fatos que a apresentam como moça, como se diz na gíria, de "bolina", e, desta sorte, é inidônea para ser tida como vítima de crime de sedução." (pag.39)

Mesmo diante dos apelos apresentados pelo promotor, juntamente com as testemunhas que este arrolou e que declaram

em juízo o "combinado" previamente, o juiz apóia a versão do advogado e justifica a absolvição com o argumento de que era "antigo, muito antigo o defloramento, quando examinada a menor. (...) tão longo silêncio lança séria dúvida sobre a honestidade da vítima, a qual, segundo confessa, continuou se entregando ao namorado, e desse, já então se fizera amante; dúvida que sobe a ponto de quando se considera sobre a conduta anterior de Maria, todas as testemunhas ouvidas, com exceção de uma, se referem da maneira a mais comprometedora para com ela. E se Maria praticava o comércio sexual, a presunção é que se achava totalmente corrompida, restando sem cabimento a aplicação ao denunciado da sanção prevista no art.218 do retro mencionado código".⁴

Depois de ler tantos processos semelhantes aos citados acima, poderíamos tecer extensos comentários acerca das lutas éticas e morais que sobressaem do conteúdo destas narrativas judiciais. Sem entrar em detalhes sobre os valores que envolveram o centro das retóricas apresentadas, tais como o casamento, a virgindade feminina como sendo sinônimo de sua honra e honestidade, ou o jeitinho (justo ou não) com o qual o casal em conflito contorna a situação antes mesmo do pronunciamento jurídico (amasiamentos, rupturas drásticas das relações amorosas, comércio do prazer, mudança de cidade, abortos, ...). Enfim, ao invés de partir para a análise do caráter discriminatório que norteia a prática do judiciário em relação às pessoas identificadas como "mulheres" - discussão esta exaustivamente feita pela literatura que trabalha com este tipo de documentação⁵ - tentarei deter este vasto debate numa trilha um pouco mais específica.

⁴ Processo-crime de Sedução no499, Uberlândia, 1951, p.55.

No espaço entre a lei, a denúncia e o veredito, onde ocorre a metamorfose da vítima em ré, poderíamos supor a existência de uma prática penal incoerente, tendo em vista a finalidade da lei que regulamenta o crime de sedução, qual seja a de proteger as "mulheres" ?

Talvez ambigüidade seja um termo mais apropriado. O judiciário, ao mesclar momentos de **tutela** e **proteção** com momentos de **exclusão** e **desqualificação**, não está sendo incoerente uma vez que o princípio da segmentação das identidades sexuais entre masculino e feminino e o gradativo escalonamento destas entre honestos(as) e desonestos(as) acaba sendo mantido em ambos os casos. O que dá sentido à ambigüidade e ao mesmo tempo cria o efeito de incoerência é a forma como reifica, pública e institucionalmente, tipos ideais de homem e mulher designando comportamentos e funções sociais a ambos como se fossem características sedimentadas pela tradição, mas cujo respaldo último se encontra justificado na constituição corpórea dos sujeitos de direito, portanto naturais, corretas e legítimas.

Embora, na definição da lei de sedução a mulher seja a única vítima possível e o homem o único acusado, nos autos é comum haver uma inversão de procedimentos.⁶ Nos casos de sedução solicita-se que a ofendida (e não o acusado) prove a sua inocência a partir de um levantamento exaustivo da sua vida pregressa no sentido de demonstrar sua ingenuidade e confiança (dependência) no acusado. Além disto, outra prova "factual" se

⁵ Veja na historiografia nacional as seguintes obras: Martha de Abreu Esteves, *Meninas Perdidas. Os Populares e o Cotidiano do Amor no Rio de Janeiro da "Belle Époque"*, R.J. Ed. Paz e Terra, Oficinas da História, 1989; Rachel Soihet, *Condição feminina e formas de violência*, Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 1989; Celeste Zenha, "As Práticas da Justiça no Cotidiano da Pobreza. Um estudo sobre o amor, o trabalho e a riqueza através de processos criminais", Dissertação de Mestrado, IFCH - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1984.

⁶ Esta inversão também foi observada em outros delitos tais como o homicídio (Mariza Corrêa, *Morte em Família*, Rio de Janeiro, Graal, 1983) estupro e lesões corporais (Martha Esteves, *Meninas Perdidas*, op. cit.) onde as vítimas eram mulheres e os acusados homens.

faz necessária, qual seja o exame de corpo-delito feito na mesma afim de que esta prove seu desvirginamento.

Uma das condições "objetivas" necessárias para a caracterização do crime é a de que não basta cogitar a existência de contatos íntimos entre o casal de namorados em questão, requer-se que os sinais da relação sexual estejam literalmente inscritos no corpo da mulher, visíveis aos olhos dos médicos legistas. Estes peritos atestam também sobre o tempo provavelmente decorrido entre a ruptura do hímen e a última relação sexual da mesma. Este tipo de investigação se faz necessária porque caso a cicatriz revele uma ruptura antiga, a ofendida perde o direito legal de recorrer ao judiciário para resgatar sua honra. É dado como suposto pela lei que uma mulher de "bem" não demoraria em revelar aos seus responsáveis a transgressão cometida. Espera-se o arrependimento da mesma como prova de sua fidelidade aos ditames familiares e aos costumes sociais. O que decorre disto é que a culpa do acusado é medida, numa proporção inversa, pela "complacência" da ofendida (isto é, quanto mais complacente a "seduzida" menos culpado o "sedutor").

Outra complacência menos moral e mais física reforça o enunciado acima. No caso da existência de hímens complacentes a desconfiança a respeito da virgindade anterior da mulher fica em suspenso tanto quanto a verificação efetiva da cópula. Por outro lado, alguns juristas sugerem uma certa relativização do poder pericial do exame de delito, não exigindo como prova última da conjunção carnal a ruptura do hímen.

No momento de aprovação do Código Penal, na década de 40, Francisco Campos, então Ministro da Justiça, justifica o projeto que regulamenta o crime de sedução e expõe como critério essencial para que se caracterize a culpabilidade do acusado que a moça cuja família recorreu à justiça seja recatada, inexperiente, pois:

"O Projeto não protege a moça que se convencionou chamar emancipada, nem tampouco

O Crime de Sedução

*aquela que, não sendo de todo ingênua, se deixa iludir por promessas evidentemente insinceras...*⁷

Trinta anos mais tarde, outro jurista ao comentar o código penal reitera os comentários de Francisco Campos e acrescenta uma justificativa nos seguintes termos:

"Ao Estado incumbe assegurar as condições de vida da coletividade social, e, pois, a efetivação da observância dos bons costumes, preservando-a da corrupção, vírus profundamente nocivo que a enfraquece, debilita e desagrega.

*Daí a função da lei, forçando o indivíduo a pautar sua conduta consoante determinados princípios e ditames condizentes com a moralidade humana. Capitulando o delito de Sedução, protege a lei a virgindade da mulher menor de dezoito anos. (...). O bem que o dispositivo tem em vista é a virgindade da mulher aliada à inexperiência, que lhe é própria em nosso meio, como também à confiança que, por sua condição bio-sociológica, vem quase sempre depositar no homem, em quem espera encontrar apoio e proteção".*⁸

Antes de comentar estas citações vou acrescentar outro dado significativo, agora de natureza estatística, para a compreensão deste procedimento jurídico no que diz respeito ao delito de sedução. Na década de 50 apenas 15% dos processos levados até o final condenaram o acusado. Na década de 60 este índice é acrescido de 12,7%; em contrapartida, o número de

⁷ Francisco Campos, "Justificativa da mudança do art 217 no código penal brasileiro de 1947", IN N. Hungria, *Comentários ao Código Penal*, Vol. 8, art. 197a 249, Rio de Janeiro, Ed. Revista Forense, 1947. Pag.150.

⁸ Magalhães Noronha, *Comentário ao Código Penal*, p.140.

processos de sedução aumenta quase 100%, ou seja, apesar de ter crescido, em relação ao aumento dos processos arrolados, o número de condenações permanece, na década de 60, quase insignificante.⁹

O que poderíamos pensar destes dados? A princípio, podemos supor que a maior parte das mulheres que recorreram ao judiciário em função de se sentirem seduzidas não eram dignas do apoio legal na medida em que eram, segundo a categorização do discurso jurídico, emancipadas ou corrompidas, viviam no interior de uma família esfacelada, não frequentavam escolas, em suma, não tiveram oportunidade de conviver num ambiente que lhes propiciasse o desenvolvimento de "boas maneiras". Neste sentido, é possível compreender o quanto a sentença representa a forma **conveniente** de se fazer justiça, partindo de princípios morais ratificados em lei ou pelo senso-comum jurídico.

E ainda, se acrescentarmos que na maior parte das condenações o réu fica preso efetivamente um tempo quase insignificante devido à existência de vários recursos legais que favorecem os réus primários teremos ainda outras especulações a fazer.

Seria oportuno repensar a suposição corrente de que as práticas jurídicas são eminentemente repressoras o que se demonstraria através do encarceramento daqueles que transgridem as regras, isolando-os do convívio social, negando-lhes acesso ao mundo civilizado. Pelo contrário, o que presenciamos no exercício desta instituição é um conjunto sistêmico de estratégias que se repetem, embora cada caso mantenha uma certa particularidade, tornando ao mesmo tempo ritualístico e dinâmico o julgamento e a produção de verdades em torno das identidades dos envolvidos bem como dos valores que balizaram o julgamento.

⁹ Levantamento estatístico feito a partir de dados do arquivo público do Forum de Uberlândia relativos às décadas de 50e 60.

Essas constantes absolvições nos casos de sedução ou a carceragem por um tempo extremamente curto nos sugerem que o judiciário, ao administrar os conflitos morais sem punir diretamente um transgressor, contribui para a disseminação e criação de estereótipos, tais como criminoso, delinqüente, prostituta, trabalhador, mulher do lar, mãe, assim como enfatiza a dualidade (biológica e social) homem/mulher.

As sutilezas destas diferentes práticas jurídicas, de um lado o processo enquanto momento dinâmico de articulação dos discursos e de outro a lei e as doutrinas que lhe dão sustentação se tornam visíveis também na hierarquia existente entre os diferentes delitos e as relativas penas atribuídas aos mesmos. Não é raro perceber nos processos de sedução analisados, cuja pena é de dois a quatro anos, a tentativa dos advogados de defesa em deslocá-lo para delito de Corrupção de Menores, onde a pena é estipulada entre um e quatro anos.

Na hierarquia (in)formal dos delitos a corrupção de menores é em geral considerada mais branda do que a sedução uma vez que as possíveis vítimas da corrupção não precisam necessariamente pertencer a uma família modelo e também não precisam ser tão ingênuas quanto aquelas que caracterizam a tipologia da seduzida. Esta hierarquia se manifesta também a partir da diferença de um ano a menos de reclusão entre estes dois tipos de crime (daí a vantagem do deslocamento de sedução para corrupção). Além disto, a lei de corrupção de menores pretende tutelar também o "sexo masculino" menor de idade.

A partir desta diferenciação entre dois delitos tão próximos é possível notar ainda que a lei estabelece uma escala de valores, onde o comportamento da "vítima" é analisado e criteriosamente "enquadrado" no nível que melhor o expressa. Distinção sutil que suaviza a dicotomia (o tempo todo trabalhada pelos próprios juristas) honesta/desonesta, homem/mulher, criando graus de mediação entre um extremo e outro. Entre a

virgem e a prostituta se tem a "emancipada". Vale ressaltar que o reconhecimento da mulher intermediária vem sempre acompanhado de um juízo pejorativo o que justifica o menor tempo de reclusão do acusado ou até mesmo sua absolvição.

A punição do indivíduo em ambos os delitos é considerada branda em relação aos demais crimes (estupro, rapto, homicídio, lesão corporal, ...). Diante de uma penalização quase inexpressiva, resta indagar acerca da eficácia e permanência deste tipo de crime, "censura" sexual, no código penal brasileiro. Se admitimos que todo este aparato jurídico-penal funciona, neste caso, mais como estratégia de repreensão (constrangimento) e produção de saberes classificatórios e auto legitimação, do que como campo de reclusão e negação da sexualidade, podemos então supor que as práticas jurídicas participam do jogo maior de constituição da subjetividade (configuração do corpo, verbo, gestos, desejos, sentimentos ...)?

Nos dois textos que seguem logo abaixo, tanto o jurista e ministro da justiça Francisco Campos quanto o jurista Nelson Hungria, comentarista do Código Penal de 1940, demonstram em seus textos uma preocupação com a localização de uma identidade sexual dos beneficiários e/ou contraventores da lei. Esta atenção destinada ao peso da lei e das doutrinas jurídicas apontam para a percepção das forças político-científicas destes embates discursivos e para a visibilidade da dinâmica de constituição dos sexos, persistindo nos seus vínculos ao aspecto biológico.

"A Mulher adolescente é a principal beneficiária da tutela penal. De par com o estado de incorrução, que procura assegurar aos jovens de qualquer sexo, a lei protege nela, especialmente, a virgindade física, que é

uma das condições do seu valor social, por isso mesmo que é uma presunção de castidade e honestidade".¹⁰

"Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à moça maior de 18 anos, que assim, se fará cautelosa ou menos acessível".¹¹

O caráter de tutela, dispensado às mulheres adolescentes, parte de uma caracterização destas a partir de dados biológicos, associando sua honra a um condicionamento físico, o hímen. Homogeneiza-se a categoria mulher, universalizando o termo e o objeto ao qual este se refere, nos levando a acreditar que a identidade sexual seja uma substância inerente ao corpo e portanto, uma fatalidade dada pela natureza. A retórica jurídica do período estudado, incluindo o código penal, parte do pressuposto da heterossexualidade como sendo a expresso Natural (transcende a própria natureza humana) de realização sexual, simplesmente ignorando outras possibilidades, descartando a historicidade dos nossos sentimentos, desejos, erotismo, ética, ...

Foucault, quando descreve os *Aphrodisia* da antiguidade grega nos demonstra que a Erótica Grega problematizava a relação dos cidadãos com rapazes da mesma forma com que problematizava a relação entre os cidadãos e as mulheres; ou seja, a partir do princípio da temperança e do domínio dos prazeres. A devassidão do cidadão era medida menos pelo objeto do prazer (mesmo sexo ou sexo oposto) do que pela frequência

¹⁰ Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, Vol. VIII, Artg. 197 a 249, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1947, p. 148.

¹¹ Código Penal Brasileiro, Exposição de Motivos. 1943, p. 54.

(quantidade) e intensidade das relações, devido à crença de que essas duas inclinações "eram ambas igualmente verossímeis, e que elas podiam coexistir perfeitamente num mesmo indivíduo." Foucault se interroga se esta constatação nos permitiria supor a:

*"Bissexualidade dos gregos? Se quisermos dizer com isso que um grego podia, simultânea ou alternadamente, amar um rapaz ou uma moça, que um homem casado podia ter seus **paidika**, que era corrente, após as inclinações para os rapazes na juventude, voltar-se de preferência para as mulheres, então, pode-se muito bem dizer que eles eram **bissexuais**. Mas se quisermos prestar atenção à maneira pela qual eles refletiam sobre essa dupla prática, convém observar que eles não reconheciam nela duas espécies de **desejos**, **duas pulsões**, diferentes ou concorrentes, compartilhando o coração dos homens ou seus apetites. Podemos falar de sua **bissexualidade** ao pensarmos na livre escolha que eles se davam entre os dois sexos, mas essa possibilidade não era referida por eles a uma estrutura dupla, ambivalente e **bissexual** do desejo. A seus olhos, o que fazia com que se pudesse desejar um homem ou uma mulher era unicamente o apetite que a natureza tinha implantado no coração do homem para aqueles que são **belos**, qualquer que seja o seu sexo".¹²*

Para além da pertinência desta problematização feita por Foucault, o que cabe ressaltar aqui é o quanto esta análise fornece à história uma visão específica de cada experiência humana, que leva em consideração não apenas o ato (sua

¹² M. Foucault, *História da Sexualidade*, Vol.II, p.168.

continuidade ou descontinuidade), nem tampouco apenas as interpretações do ato, mas considera a experiência como entrelaçamento de atos mediados por códigos (referências), subjetivados pelos indivíduos, simultaneamente.

"O projeto era, portanto, o de uma história da sexualidade enquanto experiência se entendemos por experiência a correlação, numa cultura, entre campos de saber, tipos de normatividade e formas de subjetividade".¹³

A experiência da prática jurídica em torno da "sexualidade", tem se mostrado muito além da codificação das interdições. Quando me reporto para a dimensão positiva desta instituição e a coloco no rol das práticas de constituição das subjetividades sexualizadas, tento demonstrar o jogo persuasivo que exerce, entorpecendo nossa sensibilidade para com a pluralidade existente, através da sua forma de agir e de como os "outros" interagem com esta instituição. Ao fazer-se de universal a prática jurídica exerce um controle sobre o tempo, criando marcos cronológicos próprios, demarcando limites entre tradição e modernidade quando refere-se a leis "obsoletas" e "arcaicas", quando formula novas leis em nome dos novos "Tempos".

Colocar em questão as estratégias praticadas no interior e fora das instâncias jurídicas, que corroboram com a manutenção da oposição masculino/feminino, hierarquizando funções, comportamentos e instituindo desigualdades socio-sexuais, talvez

¹³ M. Foucault, op. cit., p.10.

requiera um instrumental conceitual mais específico que possibilite uma maior solidez para as análises. A noção de "papel sexual" utilizada, por exemplo, no trabalho de Mariza Corrêa, *Morte em Família*¹⁴, representa uma importante transformação na maneira de pensar as relações homem/mulher uma vez que permite visualizar as identidades sexuais como sendo decorrentes de relações sociais e portanto históricas. Como desdobramento desta maneira de pensar (teórica e politicamente) as relações entre os sexos vimos se desmanchar as tentativas de referendar as hierarquias e discriminações sexuais através da suposição de que essas desigualdades são de ordem "natural" e, portanto, uma fatalidade à qual os indivíduos se submetem.

O uso da noção de papel social sem dúvida possibilitou o avanço desta perspectiva histórica das relações homem/mulher, embora admita também que tenha seus limites. Em primeiro lugar, sugere a existência de um conjunto de normas e valores morais (hegemônicos) envolvendo a sociedade como um todo e condicionando *a priori*, como uma espécie de segunda pele, as atitudes e comportamentos das pessoas e ou instituições. Não que este conjunto não exista, mas desta forma corre-se o risco de perder o caráter dinâmico que marca a constituição e/ou a desestruturação das identidades sexuais, além de contribuir para a manutenção de uma concepção passiva do corpo, entendido como o aspecto natural do ser humano, em função de uma ação externa, entendida como sendo a cultura.

Além disto, esta noção geralmente vem acompanhada de outra que, de certa maneira, a completa. Refiro-me ao conceito de Ideologia. Os papéis sexuais são, nesta perspectiva, parte de um corpo ideológico destinado a mascarar e, com isto, manter a extensa rede de desigualdades econômico-políticas, enfatizadas e refletidas nas desigualdades sexuais.

¹⁴ Mariza Corrêa, op. cit.

Mesmo admitindo que estes dois conceitos (papel sexual e ideologia) não necessariamente se prendem aos esquematismos econômicos creio ser importante ressaltar que ambos pressupõem haver um real mais real (verdadeiro) que aquele expresso por meio da ideologia. Isto implica em que o fato das identidades sexuais desiguais serem pensadas como parte de outras desigualdades sociais descarta, ou melhor, cria obstáculos a um questionamento acerca da própria existência do referencial heterossexual na construção dos papéis sexuais. Idealiza-se uma identidade sexual virtualmente igualitária mas ainda binária. O sexo ainda não foi desnaturalizado, apenas as representações e as instituições delas decorrentes é que foram historicizadas.

O momento não é propício para um aprofundamento pormenorizado do paradigma que norteia o uso da noção de papel sexual, cabendo então priorizar o debate em torno do que se concebe atualmente por **gênero**. Não que o gênero seja uma categoria plena, isenta de limites, pronta para sucumbir a história das mulheres tal qual vinha sendo feita até então. Nem sequer existe um consenso em relação às concepções e usos do gênero.¹⁵ Talvez ele signifique mais uma demarcação das tentativas atuais por um aprofundamento epistemológico e pela construção de novos projetos políticos que redimensione as relações de gênero na academia e fora dela.

Joan Scott¹⁶, afim de uma maior compreensão do uso do gênero, tenta defini-lo como contendo duas partes (e várias subdivisões) interligadas mas analiticamente distintas. Na primeira, "gênero é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos". Por

¹⁵ Vide: Eleni Varikas, "Genre, experience et subjectivité; a propos du desacord Tilly-Scott", mimeo do Centro de Estudos de Gênero Pagu, sd.

¹⁶ Joan W. Scott, *Gender and the politics of history*, New York, Columbia University Press, 1988.

último, "o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder".¹⁷ Neste sentido, o uso do gênero representa a possibilidade de romper com a suposição de uma existência do ser anterior à linguagem, ou seja, permite desvincular a análise da formação das identidades sexuais daquela referência (usual) à diferença biológica (macho/fêmea). A construção das subjetividades binárias, masculina e feminina, é percebida como sendo fruto menos dos chamados aspectos naturais do ser humano, do que efeito dos confrontos político-sociais cuja significação dimensiona o relacionamento entre as pessoas.

O que interessa para a autora é como as sociedades constroem representações sobre essas diferenças e não se essas representações encontram respaldo ou não na natureza mesma do ser. Ou, melhor dizendo, Joan Scott não trabalha com a oposição entre natureza (matéria bruta, características intrínsecas, reino da necessidade) e cultura (signos, instituições, artefatos, valores, saberes). Aquilo que é objetificado pelo conhecimento é sempre cultural, na medida em que está sempre mediado pela historicidade do próprio ato de conhecer (por isto a autora compreende a prática discursiva como prática de poder).

Em suas pesquisas, Joan Scott procura demonstrar que a elaboração e manutenção do esquema dual, mundo dos homens versus mundo das mulheres, não se restringe a um esquema conceitual que torna legível as experiências humanas de uma determinada sociedade. Consiste, com efeito, em práticas discursivas, disseminadas nas mais variadas formas e instituições (família, judiciário, fabricas, ciências, literatura, ...), cujos embates criam verdades vivenciadas como universais, muitas vezes utilizadas como instrumento de legitimação da

¹⁷ Joan Scott, "Gênero: uma categoria útil de análise histórica", *IN Revista Educação e Realidade*, Porto Alegre, 16(2): 6-22, jul/dez 1990, p.15.

desigualdade nas relações de gênero (cristalizando identidades sexuais, hierarquizando as diferenças, naturalizando o sexo).

O movimento feminista¹⁸, em busca da cidadania feminina, vinha há muito tempo lutando contra alguns estereótipos vinculados à mulher, liberando-a de um espaço restrito ao âmbito doméstico, ampliando os horizontes da sua participação na esfera pública. O próprio projeto liberal (final do século XIX em diante) admitia e reivindicava a inclusão da mulher em alguns aspectos da esfera pública, até então eminentemente masculina.¹⁹

Toda esta atuação teórico-militante do movimento feminista, aliada ao testemunho de algumas mulheres excepcionais, ou seja, aquelas que foram muito além da própria cultura²⁰, desencadeou uma reflexão de ampla dimensão social, abalando as estruturas das "desigualdades sexuais", assim como do trabalho, ou de outros esquemas hierarquizantes. A utopia da igualdade sexual desenvolveu na sociedade um processo irreversível (?) de conquistas femininas.

Contudo, houve neste processo uma inabilidade para com a subversão dos mitos milenares vinculados à categoria empírica "Mulher". A noção de Gênero presume a possibilidade de ruptura com qualquer tipo de naturalismo envolvendo a formação das subjetividades "engendered", por pressupor que estas sejam forjadas a partir de lutas sociais, envolvendo astúcia,

¹⁸ Branca Moreira Alves & Jacqueline Pitanguy, *O que é Feminismo*, São Paulo, Brasiliense, Col. Primeiros Passos, 1981.

¹⁹ Veja a posição de Harriet Taylor Mill (1851) a respeito do "argumento feminista de inspiração liberal", IN Stella Bresciani, *O Anjo da Casa*, Campinas, cadernos Primeira Versão, IFCH/UNICAMP, n. 29, 1991, p.32.

²⁰No livro *Las Mujeres y la Literatura* Virgínia Woolf faz um levantamento de mulheres escritoras, do seu universo, além de questionar a condição da mulher escritora. Assim como Woolf, temos outras mulheres que se destacaram no cenário político, artístico e literário internacional e nacional. Madme de Stael, Simone de Bouvoir, Flora Tristan, Rosa Luxemburgo, Anita Malfati, Pagu, Clarice Lispector, para citar apenas algumas das mais conhecidas.

originalidade e relações de poder. Neste sentido, a noção de gênero também possui um caráter teórico-político, na medida em que questiona a matriz por onde se erguem as principais estruturas de dominação presentes nas relações entre seres plurais e heterogêneos, ou seja, o princípio básico compreendido pela noção de identidade.

Uma das críticas formuladas sob a perspectiva do gênero como categoria analítica é a de que no afã do movimento pelo fim da discriminação sexual acabou-se elaborando e assumindo "uma identidade coletiva de mulheres", baseada no aspecto comum da subordinação social sofrida (mais recentemente foram formadas delegacias de mulheres, comissões de mulheres, entidades destinadas ao cuidado da saúde das mulheres, ...). Como disse Scott, "No reino da política tradicional, as mulheres tornaram-se um grupo identificável...".²¹ Esta luta política acabou direcionando e até mesmo confundindo a pesquisa histórica uma vez que a tornou presa aos limites desta identidade sexual que, por sua vez, acabou reforçando a vinculação entre subjetividade e sexo biológico. O gênero para Scott deve ser o instrumento teórico habilitado (devido ao distanciamento com o material empírico) a desfazer, desconstruir, as representações naturalistas das subjetividades sexualizadas.

Enfim, o que podemos inferir a partir de todo esse debate acerca do gênero e das práticas jurídicas é que tanto o poder judiciário quanto o movimento feminista - mesmo trilhando caminhos opostos - um via (a pretensa) moralização dos desvios sexuais e outro buscando garantias de igualdade e justiça social em termos de oportunidades sexuais, resistindo às opressões nas relações entre os sexos - partem, no fundo, de um mesmo paradigma heterossexual que orienta a produção dos códigos éticos e legais bem como a constituição da subjetividade das pessoas. Não conseguem penetrar na amplitude dos jogos de

²¹ Joan Scott, "História das Mulheres", IN P. Burke, *A Escrita da História*.

gênero que extrapolam em muito o limite das representações binárias e naturais do sexo.

Recentemente o debate acerca da questão do crime de sedução tem retornado à cena. Partindo de diferentes argumentos alguns advogados e movimentos de mulheres insistem em denunciar o caráter "inconstitucional"²² ou anacrônico do crime. Os argumentos vão desde a "constatação" da evolução dos costumes (já não comportam mais que a defesa da honra feminina se restrinja à defesa da sua virgindade), ou pelo fato de que o avanço dos meios de comunicação (a era da multimídia) impossibilita detectar a diferença entre uma moça ingênua e inexperiente e outra "liberada"; e ainda se argumenta a incompatibilidade entre a manutenção deste crime no código penal e a luta pela igualdade entre os sexos e a garantia de efetiva cidadania e "maioridade" política das mulheres.

Pouco se tem questionado a respeito das transformações éticas pelas quais passaram as práticas de sedução (de Don Juan aos dias atuais muita coisa mudou em relação aos significados e práticas da sedução²³) ou ainda, pouco se tem refletido sobre a codificação de crimes de ordem "sexual" na atual estrutura jurídica na qual estamos referenciados.

Sendo assim, creio que algumas questões ainda precisam ser melhor debatidas tanto pela academia quanto pelos movimentos em prol das garantias e liberdade de expressão que pregam identidades sexuais (homossexuais, mulheres, ...). Iniciando por estranhar a pseudo evidência que nos permite aglutinar em termos de identidade sexual grupos ou pessoas tão

²² Luiza Nagib Eluf, "O crime de sedução é inconstitucional", IN J. Pinsky & L.N. Eluf, *Brasileiro(a) é assim mesmo. Cidadania e preconceito*, Contexto, São Paulo, 1993.

²³ Vide texto de Patrícia Seed, "Narrativas de Don Juan: a linguagem da sedução na literatura e na sociedade espanhola do século dezessete, neste número dos **Cadernos Pagu**.

heterogêneas, sem, por outro lado, cair na apologia da anomia, ou na idílica convivência harmônica entre interesses conflitantes.

O CRIME DE SEDUÇÃO E AS RELAÇÕES DE GÊNERO

Resumo:

Nas décadas de 50 e 60 os jogos amorosos entre jovens casais de namorados (des) mobilizaram a instituição judiciária, provocando a emergência de um número significativo de processos criminais de sedução. A leitura desses processos, bem como da literatura jurídica que serve de âncora para a retórica dos oficiais de justiça, incitou um olhar mais atento para à dinâmica e sutileza das práticas jurídicas principalmente no tocante à constituição e/ou manutenção de subjetividades sexuadas (engendered).

A noção de gênero possibilita um distanciamento do imaginário jurídico, alicerçado numa compreensão sócio-biológica das diferenças entre homem/mulher, desnaturalizando e rompendo com a representação fixa e binária das identidades sexuais.

SEDUCTION CRIME AND GENDER RELATIONSHIPS

Abstract:

In the 1950's and 1960's, amorous play among young people (de)mobilized the legal system, provoking growing number of criminal processes of seduction. The analysis of these processes and of the juridical literature which is the basis of the rhetoric of justice officials offers an opportunity to show

O Crime de Sedução

the dynamics and subtleties of juridical practices, especially for the constitution and/or maintenance of engendered subjectivities. The concept of gender enables a distancing of the juridical world view, fed by a socio-biological understanding of the differences between man and woman, denaturalizing them, breaking with the fixed and binary representations of sexual identities.